



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.002540/2004-01
Recurso n° 166149 De Ofício
A córdão n° **1402-00349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - Lucro Real - Omissão de Receitas
Recorrente 1a. TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR
Interessado LINEA PARANA MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITA .DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. Comprovado no curso do processo que os depósitos realizados no exterior têm origem nas exportações realizadas pela empresa, bem como em mútuos, correta a exoneração do crédito realizada pela decisão de Primeira Instância.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 1a. TURMA - DRJ EM CURITIBA – PR recorre a este Conselho, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), tendo em vista contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente as exigências, constituídas contra a empresa LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.

Vejamos o extrato da decisão colegiada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida de decadência do lançamento, por incabível, e, no mérito, por maioria de votos, considerar improcedente a ação fiscal, exonerando as exigências de R\$ 2.487.373,46 (IRPJ), R\$ 803.639,50 (CSLL), R\$ 132.682,42 (multa de ofício isolada do IRPJ), R\$ 72.327,55 (multa de ofício isolada da CSLL), R\$ 187.814,48 (Cofins), e R\$ 61.291,31 (Pis) , e, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador Paulo Quirino de Almeida, que mantinha integralmente a ação fiscal.

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração relativos ao exercício de 1999, conforme se vê de fls. 677 a 685 (IRPJ e multa de ofício isolada do IRPJ), 686 a 690 (CSLL), 691 a 699 (Cofins), 700 a 707 (Pis) e 708 a 713 (multa de ofício isolada da CSLL) .

Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naquele período:

a) depósitos bancários não contabilizados; e

b) falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, em decorrência da apuração do item anterior.

Segundo consta do Anexo 001 aos autos de infração, de fls. 714 a 728, no curso do procedimento fiscal, foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento no exterior, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Informa a fiscalização, naquele Anexo, que diligência fiscal levada a cabo no estabelecimento da atuada apurou que a conta-corrente bancária nº 1.267-5 da Agência Nova York (EUA) do Banco Banestado, de titularidade da empresa, não se encontra contabilizada, de acordo com seus livros e demonstrações contábeis, tendo sido movimentada à margem da escrituração contábil.

Afirma, ainda, a fiscalização que, em razão da movimentação de volumosos recursos financeiros mediante conta bancária à margem da escrituração contábil, da omissão de rendimentos por meio da omissão de receitas na declaração IRPJ, e da omissão de valores de tributos e contribuições nas DCTFs dos trimestres de 1998, teria havido, em tese, crimes contra a ordem tributária, sonegação e fraude.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados de fls. 679 (IRPJ), 680 (multa isolada do IRPJ), 688 (CSLL), 693 (Cofins), 702 (Pis) e 710 (multa isolada da CSLL).

Os créditos constituídos correspondem a R\$ 2.487.373,46 (IRPJ), R\$ 132.682,42 (multa de ofício isolada do IRPJ), R\$ 803.639,50 (CSLL), R\$ 187.814,48 (Cofins), R\$ 61.291,31 (Pis) e R\$ 72.327,55 (multa de ofício isolada da CSLL).

Instruem o feito Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), Mandados de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), e respectivos Avisos de Recebimento (A.R.), Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário do Processo, cópias de documentos societários, de procurações e de documentos de identificação do representante legal, Termo de Início da Ação Fiscal, Intimações, cópias de folhas da declaração IRPJ do exercício de 1999, de folhas de DCTFs e de Darf, Termos de Intimação Fiscal, Termo de Solicitação de Esclarecimentos, Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, cópias de documentos judiciais e bancários, de correspondências, de folhas do livro Diário e de tela de consulta do sistema CNPJ, Termos de Reintimação Fiscal, Anexos 001 e 002 aos auto de infração e Termos de Encerramento (fls. 1 a 676, e 714 a 738).

Cientificada da pretensão fazendária em 30/12/2004 (Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 739), a tempo, em 31/01/2005 (segunda-feira), apresenta a autuada impugnações de fls. 760 a 786 (IRPJ), 787 a 816 (Pis), 817 a 843 (CSLL) e 844 a 873 (Cofins), nelas argumentando, em síntese:

que o numerário lançado na conta bancária nº 1.267-5 da agência Nova York do Banco Banestado S/A. se refere, exclusivamente, a valores atinentes às operações de exportação por ela realizadas – adiantamentos de câmbio ou empréstimos para exportação;

que é simplesmente impossível realizar qualquer atividade de índole exportadora sem o devido registro nos anais da empresa, e sua realização sem a emissão da documentação exigida pelas autoridades alfandegárias – inclusive fiscal;

que é impossível alegar que os valores depositados na conta supra mencionada estão “à margem da escrita fiscal e contábil”;

que todos os valores depositados na conta questionada foram devidamente contabilizados e estão embasados por documentação hábil a comprovar sua escrituração nos livros fiscais e contábeis;

que, preliminarmente, decaiu o direito de o fisco efetuar os lançamentos relativos ao ano-calendário de 1998, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

que é inaceitável a alegação do fisco de que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial deva ser diferido em razão da ocorrência de crime fiscal;

que, em se tratando de crime, ainda que cometido contra a ordem tributária, a autoridade administrativa fiscal não é competente para o seu julgamento, mas, tão-somente, para a instrução probatória do inquérito policial a ser instaurado;

que o fisco não pode tomar como verdadeira sua ocorrência e, fulcrado nisto, contar o prazo decadencial de maneira destoante do que prescreve a legislação vigente;

que o crime só resta configurado após o trânsito em julgado da sentença penal, e não após o levantamento de alguns poucos indícios insubsistentes contra si;

que, no mérito, em momento algum omitiu qualquer tipo de receita;

que os depósitos que entraram em sua conta no Brasil, originados da conta bancária nº 1.267-5 da agência do Banestado em Nova Iorque são referentes a adiantamento de câmbio para exportação e empréstimo;

que tem como sua atividade principal a importação e exportação de madeiras e produtos derivados da madeira;

que, para realizar sua atividade, celebra contratos de exportação com empresas estrangeiras, as quais adiantam os pagamentos pelos produtos a serem exportados;

que esses valores saem das contas das empresas importadoras por transferência bancária e entram na conta bancária já mencionada;

que somente se utilizava da referida conta bancária para gerenciar as ordens de pagamento que recebia de seus clientes importadores, sendo que esses valores, após recebidos nessa conta, eram transferidos para as contas no Brasil, contas, essas, discriminadas em sua escrituração contábil;

que, visando facilitar o recebimento dos valores adiantados pelos seus clientes para realização da exportação, passou a se utilizar de uma conta no Banestado para recebimento desses valores e posterior envio para o Brasil;

que, em momento algum, utilizou-se dessa conta para omitir das autoridades fiscais as receitas recebidas, até porque todos os valores aqui questionados entraram na referida conta por ordem bancária de seus clientes e saíram por sua solicitação, tendo como destino final as contas no Brasil;

que não há indícios suficientes para configuração de omissão de receitas, até porque a própria autoridade fiscal teve acesso à documentação que está se utilizando como prova para comprovar a origem dessas entradas e saídas;

que, apenas em 28/01/2005, teve de volta os documentos fiscais que estavam em poder do Fisco, para laborar a presente defesa;

que a documentação acostada aos autos pela autoridade fiscal demonstra todas as operações de entrada de valores na conta do Banestado em Nova Iorque, inclusive a origem desses créditos e operações de saída desses valores para as suas contas no Brasil;

que os valores creditados à conta da agência foram de clientes da impugnante, pois, nestes, constam os nomes das empresas clientes e condizem com as notas fiscais emitidas;

que todos os créditos que saíram da conta do Banestado entraram em sua contabilidade no Brasil;

que demonstra claramente, mediante a documentação juntada, que todos os valores foram objeto de lançamento na contabilidade e levados à tributação no momento devido, não havendo, dessa forma, omissão de receita;

que a autoridade fiscal simplesmente presumiu e, pior, afirmou que os valores creditados na conta bancária de Nova Iorque não foram objeto de tributação por parte da empresa;

que, à toda evidência, ficou comprovado que todos os valores que entraram na conta do Banestado foram os mesmos que vieram para o Brasil, por meio de regular fechamento de câmbio;

que meras presunções, interpretações, conclusões ou indícios são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência de fato gerador, sujeitando os contribuintes ao recolhimento de qualquer tributo;

que recebia valores adiantados para posterior remessa das mercadorias, o que pode dificultar o trabalho para vincular o montante recebido com a remessa efetuada e o faturamento emitido;

que a multa cobrada à razão de 150 % somente poderá ser lançada contra o contribuinte que agir com “evidente intuito de fraude”, o que, consoante a documentação acostada aos presentes autos, jamais foi comprovado;

que, não havendo decisão definitiva configurando o crime de fraude, não existem elementos que ensejem a aplicação da multa em referência;

que, quanto à multa isolada, incorreu o descumprimento de qualquer obrigação tributária;

que a aplicação dessa multa é totalmente ilegal, por violar os arts. 97 e 113 do Código Tributário Nacional (CTN);

que é inconcebível a concomitância das multas lavradas no presente caso;

que, haja vista que o intuito da multa é exclusivamente punitivo, é forçoso concluir que, ao serem aplicadas em conjunto, multas por omissão de receitas e isolada, o contribuinte está sendo penalizado duplamente sobre a mesma base de incidência, o que é inaceitável;

que resta claro que ambas as multas cobradas são completamente ilegais e não podem perdurar;

que as contribuições para o Pis e a Cofins não se sujeitam ao ditames do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, razão pela qual o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos;

que, em que pese a natureza do Pis e da Cofins ser de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, sua administração, fiscalização, lançamento e normatização competem à Secretaria da Receita Federal, e não ao Instituto Nacional do Seguro Social;

que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, é claro ao dispor que a norma por ele instituída se aplica apenas aos tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não cabendo interpretá-la extensivamente, nela incluindo os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

que a Lei nº 8.212, de 1991, é uma lei ordinária, razão pela qual não tem o condão de alterar os dispositivos do Código Tributário Nacional, que é uma lei complementar;

que o art. 146, III, da Constituição Federal de 1988 restringe à lei complementar a instituição de normas gerais sobre legislação tributária, especificamente no que concerne à “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (alínea “b”);

que o art. 149 da Carta Magna, ao facultar a instituição das contribuições sociais, faz remissão expressa ao art. 146, III, da Constituição Federal, o que permite antever a impossibilidade de alteração do prazo decadencial do Pis e da Cofins por lei ordinária; e

que, uma vez que não houve omissão de receita e os valores objeto de autuação são referentes a receita de exportação, não há que se falar em cobrança de Pis e de Cofins, uma vez que a legislação previa, e continua prevendo, a isenção do Pis e da Cofins sobre as receitas de exportação.

Foram anexadas às impugnações planilhas de cálculo, cópias de folhas do livro Razão Analítico, de contratos de câmbio, de faturas comerciais, de notas fiscais, de telas do Siscomex Exportação, e de romaneios, e originais de conhecimentos de embarque (fls. 874 a 2.298).

Em 04/03/2005, o presente processo foi enviado em diligência à origem, conforme se vê de fls. 2.301, para o fim de, em razão da documentação apresentada e das razões de defesa, pronunciar-se o autuante sobre a validade desses documentos e das vinculações efetuadas pela interessada, elaborando, se for o caso, demonstrativo das parcelas não comprovadas.

Posteriormente, em 28/12/2005 (fls. 2.302 a 2.304), juntou a autuada novos documentos, além de diversas planilhas (fls. 2.305 a 6.002).

Pelo Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 6.003 a 6.006, manifesta-se a fiscalização nos seguintes termos:

Da análise da documentação complementar apresentada um ano após a autuação, isto é, em 28/12/2005 (fls. 2.303 a _____), constatamos que houve a comprovação, embora tardia para o procedimento fiscal, de todas as origens dos recursos depositados na conta bancária nº 1.267-5 junto ao BANESTADO em Nova Iorque. Tais recursos são, de fato, oriundos de pagamentos de exportações regulares da autuada. Somente neste momento, um ano depois da autuação, é que a autuada preencheu a lacuna por ela deixada pela falta da regular escrituração contábil da conta bancária no exterior, bem como pela não-apresentação, no curso do procedimento fiscal, dos demonstrativos, documentos e memórias destas transações.

Em 29/05/2006, o presente processo foi novamente enviado em diligência à origem, conforme se vê de fls. 6.008 e 6.009, para o fim de ser efetuada diligência no sentido de se obter, perante o Banco Central, os dados referentes a todas as operações de câmbio vinculadas a exportações registradas no Siscomex no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, e sua posterior confrontação com os documentos e listagens de fls. 874 a 1.107.

Em resposta, informa o Banco Central que foram localizados, para o período solicitado, registros de contratos de câmbio de exportação no valor total de USD 11.184.365,45 (fls. 6.020). Informa, ainda, a fiscalização que, conforme informação do Banco Central e do Siscomex, todos os 236 contratos de câmbio possuem vinculação a uma ou mais DDE, no total de US\$ 11,18 milhões.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e não tendo havido o pagamento do imposto em determinado período, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, relativo a esse período, tem início na forma do art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DECADÊNCIA. A multa de ofício isolada, por se tratar de penalidade aplicada em decorrência de procedimento de lançamento de ofício, segue obrigatoriamente a regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. CSLL. COFINS. PIS. DESCABIMENTO. O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos à CSLL, à Cofins e ao Pis decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

IMPUGNAÇÃO. LEI Nº 8.212, DE 1991. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

CSLL. COFINS. PIS. MULTAS ISOLADAS DO IRPJ E DA CSLL. Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos às da CSLL, da Cofins, do Pis, e das multas isoladas do IRPJ e da CSLL, e rejeitada a argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Demonstrada a proveniência dos recursos empregados nos depósitos bancários, tidos como de origem não comprovada, é de se excluir a tributação a título de presunção legal de omissão de receita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais pois o crédito exonerado ultrapassa o limite de alçada.

Conforme relatado, as exigências foram integralmente exoneradas em face de o contribuinte ter comprovado integralmente a origem dos valores depositados em conta bancária, ou seja, matéria de prova.

A decisão foi por maioria. Porém, o julgador vencido não apresentou declaração de voto.

Restrinjo-me, pois, à matéria do recurso.

Pois bem. O presente processo foi objeto de duas diligências, a primeira para que a fiscalização manuseasse e conferisse a documentação juntada pela impugnante, que segundo a suplicante comprovaria a origem dos depósitos realizados na conta corrente objeto da autuação.

Concluindo a diligência, os auditores fiscais Leonardo e Adriano, assim se posicionaram na folha 6.003 destes autos:

“ Da análise da documentação complementar apresentada um ano após a autuação, isto é, em 28/12/2005 (folhas 2303 a ____) constatamos que houve a comprovação, embora tardia para o procedimento fiscal, de todas as origens dos recursos depositados na conta bancária nº 1267-5 junto ao BANESTADO em Nova Iorque. Tais recursos são de fato oriundos de pagamentos de exportações regulares da autuada. Somente neste momento, um ano depois da autuação, é que a autuada preencheu a lacuna por ela deixada, pela falta de regular escrituração contábil da conta bancária no exterior, bem como pela não apresentação no curso do procedimento fiscal dos demonstrativos, documentos e memórias destas transações.”

A segunda diligência foi determinada pela DRJ através do Despacho de folha 6.008, para que a fiscalização obtivesse junto ao Banco Central do Brasil, os dados referentes a todas as operações de câmbio vinculadas a exportações registradas no Siscomex no período de 01.01.1.998 a 31.12.1.998, do contribuinte autuado.

A fiscalização ao invés de se dirigir diretamente ao Banco Central do Brasil, tentou por duas vezes obter os dados junto ao contribuinte fls 610 e 614 que informou ser possível a obtenção junto ao BC.

Dirigiu-se então a fiscalização ao gerente do BC em Curitiba, fl. 6018.

Através do documento de folha 6.020/6.021, o Banco Central atendeu a intimação e informou que a empresa durante o ano de 1.998, registrou contratos de câmbio de exportações no valor total de USD 11.184.365,45, cuja planilha em meio magnético enviaram em anexo.

Analisando a lide verifico que quanto ao mérito a decisão recorrida foi acertada, pois a empresa comprovou que os depósitos em sua conta bancária, objeto da autuação tiveram origem em exportações regulares, ou seja, embora fazendo apenas em litígio, cumpriu o que determina a legislação desfazendo a motivação da autuação. Bom registrar o cuidadoso trabalho tanto da fiscalização nas diligências como da DRJ que determinou o esclarecimento completo da lide inclusive com a interação com o Banco Central do Brasil.

Assim confirmo a decisão quanto ao mérito e nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira